



**PROTOCOLO ENTRE**

**A**

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL**

**(FPC)**

**E O CNID**

**ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE DESPORTO**

## PROTOCOLO

ENTRE:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL**, Instituição de Utilidade Pública Desportiva, com o NIPC 502 610 298, com sede na Rua Gago Coutinho, nº 12, c/v Esq., 2675-509 em Odivelas, representada pelo seu Presidente, Mário José Monteiro Almeida com poderes para o acto, e adiante designada abreviadamente por FPC.

E

**CNID - Associação dos Jornalistas de Desporto**, com sede no Bairro da Liberdade - Apartado 5025, 1081-972, Lisboa, representado pelo seu Presidente da Direcção, António Luís Pereira Florêncio, com poderes para o acto, e adiante designado abreviadamente por CNID.

É de boa fé e livremente celebrado o presente acordo de cooperação que se rege nos termos e condições das Cláusulas seguintes:

### **CAPÍTULO I**

#### **Pressupostos e Considerandos**

##### **CLÁUSULA 1ª**

###### **(Legitimidade das Partes)**

A FPC e o CNID reconhecem-se como interlocutores válidos.

##### **CLÁUSULA 2ª**

###### **(Direito de acesso à Informação)**

O acesso às fontes de informação, em geral, e aos recintos desportivos, em particular, constitui um direito constitucional regulado por Lei.

### **CLÁUSULA 3ª**

#### **(Âmbito das Partes)**

1 – O CNID promove entre os jornalistas e colaboradores desportivos seus associados, o desempenho de elevado profissionalismo, rigor e verdade informativa, distanciamento e isenção, bem como elevada conduta ética.

2 – A FPC promove entre os seus Associados, clubes e respectivos agentes a mais ampla divulgação sobre a actividade dos jornalistas, designadamente sobre os seus direitos em matéria de acesso às fontes de informação, bem como sobre o necessário relacionamento de recíproco respeito.

### **CLÁUSULA 4ª**

#### **(Intervenção junto dos jornalistas e outros)**

O CNID aceita intervir junto dos jornalistas e colaboradores seus associados, designadamente com a emissão de pareceres e/ou recomendações sobre as normas e procedimentos do trabalho nos recintos e acontecimentos desportivos.

### **CLÁUSULA 5ª**

#### **(Apresentação de reclamações ao CNID)**

A FPC deverá comunicar ao CNID os seus protestos, bem como os dos clubes e seus agentes desportivos, sobre actos eventualmente reprováveis cometidos por jornalistas ou órgãos de informação.

### **CLÁUSULA 6ª**

#### **(Apresentação de reclamações à FPC)**

O CNID deverá transmitir à FPC as condutas eventualmente incorrectas e ilegais dos clubes e seus agentes, bem como dos elementos da própria Federação.

## CAPÍTULO II

### Normas

#### CLÁUSULA 7ª

##### (Âmbito)

As normas sobre o acesso e permanência de elementos de jornalistas nos recintos desportivos abrangem todos os agentes promotores de acontecimentos desportivos e relacionados com o fenómeno desportivo susceptíveis de serem noticiados, os órgãos de informação e os jornalistas ou colaboradores destacados para cobertura de tais acontecimentos.

#### CLÁUSULA 8ª

##### (Televisões)

Sem prejuízo dos direitos de espectáculo resultantes da concessão em exclusivo da transmissão integral dos jogos e da recolha de imagens e/ou som, para a divulgação em resumos, as normas previstas no presente protocolo aplicam-se também aos jornalistas, colaboradores, correspondentes, operadores de imagem e/ou som das estações de televisão não concessionárias de tais direitos que se desloquem aos pavilhões com o objectivo de:

- a) Presenciarem o espectáculo para, no caso dos jornalistas sem suporte de imagem, dele fazerem notícia, reportagem ou comentário;
- b) Colherem imagens e/ou sons de enquadramento, antes e depois dos jogos, para apontamento de reportagem;
- c) Colherem imagens de outros aspectos de interesse jornalístico fora do campo de jogo (assistência, declarações de atletas e dirigentes, conferência de imprensa, etc.);
- d) Produzirem elementos de divulgação em ambiente virtual, nomeadamente websites, páginas de facebook, twitter, ou outras formas de suporte.
- e) No caso especial de transmissão de provas em exclusividade de direitos, colhe ainda para enriquecimento deste Protocolo entre a FPC e o CNID a Resolução da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 1 de Outubro de 2000, na sua Cláusula Primeira, e nos pontos:

I – Considera-se que os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da actividade informativa, para efeitos do direito de acesso dos canais televisivos aos recintos desportivos (artigo 10º nº2 do Estatuto do Jornalista), correspondem, no mínimo, a duas unidades de produção, constituídas, cada uma, por um operador de câmara e um jornalista;

II – O disposto no número anterior não prejudica o acesso e utilização de meios mais extensos, sempre que as características do recinto o permitam, por acordo entre o organizador do espectáculo e o operador de televisão;

III – Uma das unidades de produção referidas no n.º1 destinar-se-á, primordialmente, a fins de reportagem junto de elementos envolventes do próprio espectáculo desportivo – imagens da assistência, entrevistas e cobertura de conferências de imprensa.

## CLÁUSULA 9ª

### (Identificação)

1 - A Carteira Profissional de Jornalista (título provisório ou o título de equiparado) e/ou os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive), devidamente actualizados para o ano civil em curso, são os únicos documentos de identificação exigíveis aos Jornalistas profissionais e/ou colaboradores, para serem devidamente acreditados, com acesso às salas de Imprensa, bancada de Imprensa e outros locais onde decorram factos susceptíveis de serem noticiados. Excepto os colaboradores e correspondentes da imprensa, rádio, televisão e jornalistas estrangeiros, que possuam um cartão devidamente reconhecido ou venha a ser reconhecido, pelas organizações nacionais e/ou internacionais desportivas, ou jornalística e/ou de comunicação.

2 – Excluem-se dos locais referidos no número anterior todos aqueles em que a presença dos Jornalistas possa interferir, directa ou indirectamente, no decorrer do evento ou constitua um risco potencial.

3 – O Jornalista, mesmo que portador de uma credencial válida, deverá seguir, sem restrições, as instruções dos Organizadores do evento, nomeadamente, do Director

de Prova e seus Adjuntos, dos Comissários Técnicos e Desportivos e dos Comissários de Pista.

4 – Os cartões ou credenciais emitidos pelos órgãos de comunicação social não servem de identificação pessoal ou profissional e não permitem, em caso algum, aceder aos recintos desportivos, salas de imprensa, bancadas de imprensa, áreas de trabalho das estações de rádio e de televisão e outros locais onde decorram factos susceptíveis de serem noticiados.

5 – Sem prejuízo dos pontos anteriores desta cláusula, os jornalistas podem requerer junto da FPC a emissão da credencial permanente MEDIA, válida para cada ano civil, desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas para esse fim.

6 – Ainda sem prejuízo dos pontos anteriores, os jornalistas podem requerer junto dos clubes organizadores de cada evento o credenciamento específico para esse evento.

#### **CLÁUSULA 10ª**

##### **(Acesso às Salas de Imprensa)**

1 – O acesso às salas/área/bancadas de Imprensa será facultado aos jornalistas indicados pelos respectivos órgãos de comunicação social (Imprensa escrita, radiofónica, televisiva e digital), para o número de lugares que lhes forem atribuídos, de acordo com o número de lugares existente.

2 – Nenhum jornalista poderá exigir outro lugar além dos reservados ao seu órgão de informação.

3 – Nenhum órgão de informação ou jornalista em serviço, devidamente acreditado, poderá ser discriminado.

#### **CLÁUSULA 11ª**

##### **(Coletes)**

1 – A FPC reconhece o colete do CNID como sendo o colete único, passando a ser obrigatório a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2 – O CNID enviará para a FPC a listagem referente aos coletes atribuídos aos repórteres fotográficos e colaboradores desportivos associados do CNID.

3 - Em certos eventos e para determinados locais em que as condições de segurança o exijam, poderá a FPC e (ou) o Clube organizador do evento fornecer um dorsal específico, que deverá ser utilizado de forma bem visível.

4 – A utilização do colete do CNID não constitui, só por si, uma forma de acreditação, devendo o Jornalista ser portador de uma forma válida de credenciamento emitida pela FPC ou por qualquer um dos Clubes organizadores seus associados.

## **CLÁUSULA 12ª**

**(Casos omissos)**

As situações não previstas no presente Protocolo serão resolvidas com os Clubes sob a mediação e decisão final da FPC

## **CLÁUSULA 13ª**

**(Protecção)**

1 – As salas de Imprensa destinam-se exclusivamente ao trabalho dos jornalistas, não sendo permitida a presença de adeptos, dirigentes, atletas e funcionários dos clubes cujas atribuições se não relacionem directamente com o apoio logístico aos jornalistas.

2 – Os clubes ou as entidades organizadoras responsabilizam-se pela manutenção da total privacidade das salas de imprensa e respectivos acessos, bem como da protecção dos legítimos utentes daquelas.

## CLÁUSULA 14ª

### (Conferências de Imprensa)

- 1 – Os clubes disporão de locais próprios para a realização de conferências de imprensa, cujo acesso será garantido, sem discriminações nem restrições, a todos os jornalistas devidamente acreditados
- 2 – Para efeitos de controlo do número de lugares, nas conferências de Imprensa após a realização de jogos, só terão acesso os jornalistas devidamente acreditados, garantindo-se, sempre, um lugar por órgão de comunicação social.
- 3 – As conferências de Imprensa destinam-se, por definição, aos jornalistas, pelo que não será permitida a presença nomeadamente de público e funcionários cujas atribuições se não relacionem com os serviços de apoio a tais eventos.

## CLÁUSULA 15ª

### (Outros locais)

- 1 – Os clubes providenciarão para que nenhum membro dos seus corpos dirigentes, equipas, atletas, funcionários ou colaboradores habituais ou temporários impeçam os jornalistas de cumprirem as suas tarefas no local ou de algum modo criem condições objectivas de coacção.
- 2 – Os jornalistas comprometem-se a respeitar as áreas, para as quais não estejam devidamente acreditados, e o direito de reserva dos agentes desportivos em não prestar declarações.



## CAPITULO III

### Acções a desenvolver

#### CLÁUSULA 16ª

##### (Informação)

1 – A FPC divulgará entre os clubes filiados o presente Protocolo e exigirá o seu cumprimento.

2 – O CNID divulgará entre os jornalistas, e colaboradores desportivos seus associados, o presente Protocolo, bem como um conjunto de recomendações para os procedimentos a seguir durante o trabalho nos recintos desportivos e outros locais onde corram acontecimentos susceptíveis de serem noticiados.

#### CLÁUSULA 17ª

##### (Fiscalização)

Através dos seus órgãos competentes, a FPC disponibiliza-se para intervir quando houver fundadas queixas acerca da violação, por dirigentes, técnicos, atletas e funcionários de clubes, de direitos dos jornalistas e das normas deste Protocolo, cujas decisões divulgará entre os seus Associados e tornará públicas.

#### CLÁUSULA 18ª

##### (Penalizações)

1 – A FPC poderá, em relação a jornalistas, repórteres fotográficos ou de rádio e/ou colaboradores desportivos associados do CNID, retirar ou suspender a sua acreditação se se verificar que por qualquer meio estes violaram as normas do presente Protocolo ou dos regulamentos da FPC. De tais decisões a FPC obriga-se a dar conhecimento imediato ao CNID.

2 – O CNID aceita as medidas administrativas que a FPC eventualmente tome, em relação a jornalistas, repórteres fotográficos ou de rádio e/ou colaborador desportivo



associado, que por qualquer meio violem as normas do presente Protocolo ou os regulamentos da FPC.

## **CLÁUSULA 19ª**

### **(Comissões de acompanhamento)**

A FPC e o CNID constituem-se em Comissão de Acompanhamento do Protocolo mantendo encontros periódicos ou a pedido de uma das partes.



Lisboa, 21 de Outubro de 2011

## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL

---

(Mário José Monteiro Almeida)

## CNID – ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE DESPORTO

---

(António Luís Pereira Florêncio)